

Migração e saúde: direitos dos trabalhadores migrantes nas esferas internacionais

*James Berson Lalane**

1 INTRODUÇÃO

O direito de migrar foi reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 nos artigos 13 e 14 (ONU, 1948). O artigo 13 estabelece que o indivíduo tem livre direito de circular dentro e fora das fronteiras de seu país, bem como de regressar a ele, uma vez que tenha dele saído. Já o artigo 14, desta mesma declaração, estabelece o direito do indivíduo de desfrutar de asilo internacional, que se refere ao direito de migrar para outros países quando há perseguições ou situações afins ao indivíduo, em seu país de origem.

O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, concluído em Nova York em dezembro de 1966, reafirma o artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 quando reconhece que: Todo indivíduo tem o direito de deixar qualquer país, incluindo o seu próprio (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Desta maneira, torna-se claro o direito do indivíduo de migrar e se deslocar no território de um país estrangeiro, o que gera, ao longo do tempo, observações e discussões sobre os motivos e fatores que levam o indivíduo a migrar de seu país de origem. Em modos gerais, pode-se classificar os tipos de migração em duas categorias distintas: migração forçada e migração econômica, sendo referentes à migração por motivos de refúgio e migração por motivos de trabalho, respectivamente. Os desdobramentos socioeconômicos dessas categorias de migração implicam em condições de vulnerabilidade aos migrantes, sendo necessária a intervenção de entidades para a criação de políticas internacionais migratórias como instrumentos de proteção e segurança dos direitos do indivíduo.

Em relação à vivência do migrante econômico no país estrangeiro, no âmbito do trabalho, os direitos dos trabalhadores migrantes foram consagrados em duas grandes convenções internacionais:

- Convenção sobre Migração em Condições Abusivas e a Promoção da Igualdade de Oportunidades e Tratamento dos Trabalhadores Migrantes (Convenção Nº 143) a qual foi aprovada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1975;

* *Mestrando da Pós-graduação em Saúde Coletiva do Departamento de Medicina Preventiva da Universidade de São Paulo.*

- Convenção Internacional sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, a qual foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 18 de dezembro de 1990.

É relevante destacar que o Estado brasileiro não assinou e não aderiu a nenhum desses pactos propostos por ambas as Convenções.

A primeira tentativa de proteger os direitos dos migrantes econômicos em termos de condições de trabalho ocorreu em 1939, quando a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a Convenção de Nº 66 sobre trabalhadores migrantes, que, no entanto, nunca entrou em vigor. Em 1949, após 10 anos, a OIT revisou a Convenção já criada em 1939 para incluir nela novas demandas que antes não haviam sido abordadas, gerando a Convenção dos Trabalhadores Migrantes (revisada) Nº. 97, a qual designou que os países em acordo (Estados-Membros) cumprissem para com os indivíduos migrantes a garantia de:

- acesso adequado à saúde para os trabalhadores migrantes, garantindo boas condições de saúde;
- igualdade de tratamento em relação aos empregados nativos do país no que se refere à remuneração, possibilidade de afiliação a organizações sindicais e moradia;
- direito dos trabalhadores migrantes ao seguro social (por acidentes, doenças, desemprego, maternidade, velhice, entre outros).

Já em 1975, a OIT aprovou outra Convenção, sendo ela a Convenção sobre Migração em Condições Abusivas e a Promoção da Igualdade de Oportunidades e Tratamento dos Trabalhadores Migrantes, Convenção Nº 143 (OIT, 1975). Esta Convenção, além de revalidar que os países de acordo (Estados-Membros ou Estados- Partes) devem garantir tratamento igualitário aos trabalhadores migrantes perante os trabalhadores nativos, determina que é dever dos países a abolição da migração ilegal e o emprego irregular de trabalhadores migrantes, promovendo o intercâmbio de informações entre os Estados e coibindo empregadores e redes de tráfico de migrantes (OIT, 1975).

Além disso, esta última Convenção estabelece que um migrante que tenha residido legalmente por motivos de trabalho em um Estado não pode ser considerado cidadão ilegal ou em condição irregular após a perda do emprego sendo, portanto, amparado de maneira idêntica à prevista e reservada aos cidadãos nacionais em termos de garantias de segurança, reintegração e assistência ao emprego (OIT, 1975).

Tal Convenção também contém disposições destinadas a garantir o respeito, a proteção e a promoção da identidade nacional e étnica dos migrantes e de suas ligações com o país de origem (OIT, 1975).

2 DIREITOS ESTABELECIDOS PELA CONVENÇÃO DA ONU

A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou por consenso, em dezembro de 1990, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias (ONU, 1990). A Convenção reconhece aos trabalhadores migrantes e suas famílias o direito de não sofrer nenhuma forma de discriminação e de usufruir de liberdades e direitos fundamentais, como direito à vida, integridade pessoal, liberdade de pensamento, religião, expressão, direito de educar seus filhos de acordo com sua fé, costumes e convicções, direito de associação, de propriedade, o direito à segurança pessoal, não ser sujeito a prisões e detenções arbitrárias. Além disso, são reconhecidos alguns direitos que dizem respeito à condição particular dos trabalhadores migrantes: em caso de prisão, por exemplo, o trabalhador migrante tem o direito de ser informado, em um idioma que ele entende, das razões da prisão e das acusações feitas contra ele. As autoridades consulares de seu país de origem devem ser informadas e o trabalhador tem o direito de se comunicar com elas a qualquer momento. No caso de privação de liberdade pessoal, os trabalhadores migrantes devem ser tratados com respeito à dignidade da pessoa humana e sua identidade cultural. Também está estabelecido que, se um migrante for preso por motivos relacionados à irregularidade da estadia, a detenção ocorrerá em local separado do condenado e acusado (ONU, 1990). A Convenção estabelece a proibição de os Estados-Membros realizarem expulsões coletivas, a necessidade de cada expulsão ser estabelecida pela autoridade competente somente após a análise da condição individual e de o trabalhador migrante ser notificado em um idioma compreensível. Contra a expulsão, o trabalhador migrante tem o direito de apelar perante a autoridade competente.

No que diz respeito aos aspectos econômicos e sociais, os trabalhadores migrantes têm direito às mesmas condições dos trabalhadores nacionais, como igualdade de remuneração, acesso à filiação a sindicatos, direito à seguridade social e às assistências de saúde, sendo impossibilitada a negação de tais direitos mesmo em caso de irregularidade da estadia do trabalhador migrante. Aos filhos desses trabalhadores é garantido o direito à educação, mesmo nos casos em que os pais permanecem indocumentados no território do Estado-Parte (ONU, 1990). Cabe também aos Estados garantir o respeito à identidade cultural dos cidadãos migrantes, empregando esforços de incentivo à liberdade de manifestação da cultura original do migrante e também fornecer meios de acesso à participação no meio cultural do país em questão.

Esta Convenção também aborda os direitos dos trabalhadores fronteiriços, sazonais e itinerantes, sendo sua sexta parte dedicada às medidas que os Estados-Partes devem adotar para promover condições saudáveis, justas e dignas em termos de migração internacional de trabalhadores e membros de suas famílias (ONU, 1990).

Os Estados, ao estabelecerem políticas de migração, devem, portanto, considerar não apenas a necessidade de mão de obra, mas também as necessidades econômicas, sociais e culturais dos migrantes e de suas famílias. Em vista disso, devem ser tomadas todas as medidas necessárias para permitir que trabalhadores e empregadores sejam devidamente informados sobre a legislação relevante e se comprometam a aumentar as comunicações e a cooperação entre os Estados sobre a questão da migração. A cooperação também deve ter como objetivo combater efetivamente o uso irregular de trabalhadores e redes de tráfico de pessoas. Também cabem aos Estados os esforços de fiscalização e oferecimento de oportunidade de regularização para que haja a erradicação da situação irregular de migrantes em seu território.

Ao contrário das Convenções da OIT, a Convenção da Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias (ONU, 1990) reconhece uma série de direitos também para trabalhadores migrantes irregulares, embora cada direito seja reconhecido para trabalhadores migrantes regulares e irregulares de uma maneira distinta. Por exemplo, no que diz respeito ao direito à saúde, é estabelecido que todos os trabalhadores migrantes, mesmo os irregulares, têm direito a acesso a cuidados de saúde, enquanto que, nas Convenções da OIT, apenas os trabalhadores migrantes residentes regulares são reconhecidos como gozadores do direito de acesso à saúde nos países receptivos.

Frente a todo o exposto, segue a informação das datas de assinatura, ratificação, adesão ou sucessão de diversos países em resposta à Convenção de Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, como pode ser observado no quadro 1 abaixo.

Quadro 1 – Países que participaram e aderiram à Convenção sobre Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias

País Participante	Assinatura, sucessão a assinatura (d)	Ratificação, Adesão (a), Sucessão (d)
Albânia	-	5 de junho de 2007 (a)
Argélia	-	21 de abril de 2005 (a)
Argentina	10 de agosto de 2004	-
Armênia	26 de setembro de 2013	-
Azerbaijão	-	11 de janeiro de 1999 (a)
Bangladesh	7 de outubro de 1998	24 de agosto de 2011
Belize	-	14 de novembro de 2001 (a)
Benin	15 de setembro de 2005	6 de julho de 2018
Bolívia (Estado Plurinacional da)	-	16 de outubro de 2000 (a)

País Participante	Assinatura, sucessão a assinatura (d)	Ratificação, Adesão (a), Sucessão (d)
Bósnia e Herzegovina	-	13 de dezembro de 1996 (a)
Burkina Faso	16 de novembro de 2001	26 de novembro de 2003
Cabo Verde	-	16 de setembro de 1997 (a)
Camboja	27 de setembro de 2004	-
Camarões	15 de dezembro de 2009	-
Chade	26 de setembro de 2012	-
Chile	24 de setembro de 1993	21 de março de 2005
Colômbia	-	24 de maio de 1995 (a)
Comores	22 de setembro de 2000	-
Congo	29 de setembro de 2008	31 de março de 2017
Equador	-	5 de fevereiro de 2002 (a)
Egito	-	19 de fevereiro de 1993 (a)
El Salvador	13 de setembro de 2002	14 de março de 2003
Fiji	-	19 de agosto de 2019 (a)
Gabão	15 de dezembro de 2004	-
Gâmbia	20 de setembro de 2017	28 de setembro de 2018
Gana	7 de setembro de 2000	7 de setembro de 2000
Guatemala	7 de setembro de 2000	14 de março de 2003
Guiné	-	7 de setembro de 2000 (a)
Guiné-Bissau	12 de setembro de 2000	22 de outubro de 2018 (a)
Guiana	15 de setembro de 2005	7 de julho de 2010
Haiti	5 de dezembro de 2013	-
Honduras	-	9 de agosto de 2005 (a)
Indonésia	22 de setembro de 2004	31 de maio de 2012
Jamaica	25 de setembro de 2008	25 de setembro de 2008
Quirguistão	-	29 de setembro de 2003 (a)
Lesoto	24 de setembro de 2004	16 de setembro de 2005
Libéria	22 de setembro de 2004	-
Líbano	-	18 de junho de 2004 (a)
Madagáscar	24 de setembro de 2014	13 de maio de 2015
Mali	-	5 de junho de 2003 (a)

País Participante	Assinatura, sucessão a assinatura (d)	Ratificação, Adesão (a), Sucessão (d)
Mauritânia	-	22 de janeiro de 2007 (a)
México	22 de maio de 1991	8 de março de 1999
Montenegro	23 de outubro de 2006 (d)	-
Marrocos	15 de agosto de 1991	21 de junho de 1993
Moçambique	15 de março de 2012	19 de agosto de 2013
Nicarágua	-	26 de outubro de 2005 (a)
Níger	-	18 de março de 2009 (a)
Palau	20 de setembro de 2011	-
Paraguai	13 de setembro de 2000	23 de setembro de 2008
Peru	22 de setembro de 2004	14 de setembro de 2005
Filipinas	15 de novembro de 1993	5 de julho de 1995
Ruanda	-	15 de dezembro de 2008 (a)
São Tomé e Príncipe	6 de setembro de 2000	10 de janeiro de 2017
Senegal	-	9 de junho de 1999 (a)
Sérvia	11 de novembro de 2004	-
Seychelles	-	15 de dezembro de 1994 (a)
Serra Leoa	15 de setembro de 2000	-
Sri Lanka	-	11 de março de 1996 (a)
São Vicente e Granadinas	-	29 de outubro de 2010 (a)
República Árabe da Síria	-	2 de junho de 2005 (a)
Tajiquistão	7 de setembro de 2000	8 de janeiro de 2002
Timor-Leste	-	30 de janeiro de 2004 (a)
Togo	15 de novembro de 2001	-
Peru	13 de janeiro de 1999	27 de setembro de 2004
Uganda	-	14 de novembro de 1995 (a)
Uruguai	-	15 de fevereiro de 2001 (a)
Venezuela (República Bolivariana da)	4 de outubro de 2011	25 de outubro de 2016

Fonte: Adaptado de Nações Unidas 1990.

De acordo com o Quadro 1, pode-se notar a ausência de dados referentes a outros países de migração, o que permite concluir que a maioria dos países de migrações não participaram da Convenção. Esta vem sendo discutida há cerca de 30 anos (desde 1972), considerando-se que entrou em vigor apenas em 2003 (quando foi registrada a vigésima ratificação) e agora está em vigência apenas em 46 países, sendo 17 africanos, 10 asiáticos, 17 da América Latina e apenas 2 europeus: Albânia e Bósnia e Herzegovina; vale ressaltar que os países ratificaram a Convenção com reservas, de acordo com suas leis nacionais. A perspectiva é que ainda demande mais um longo tempo para que a maioria dos países do mundo possa constar desta listagem e seja oficialmente praticante das políticas de direitos dos migrantes.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de ter sido estabelecido vigorosamente que os migrantes, mesmo em situação de indocumentados, possuem seus direitos defendidos e assegurados pelas Convenções, a maioria dos Estados de migração, ou seja, os países que recebem ingresso de migrantes, ainda não assinaram e nem ratificaram a Convenção. No entanto, podemos observar que a postura isenta desses países quanto à ratificação dos direitos dos migrantes tem apenas um cunho político, uma vez que os direitos reconhecidos a migrantes irregulares pela Convenção são aqueles mesmos direitos humanos fundamentais estabelecidos para todo ser humano que vão além de seu próprio status e das circunstâncias em que ele vive (ONU, 1948), fazendo com que os migrantes também sejam contemplados ainda que o país receptor não tenha propriamente pactuado com a Convenção.

REFERÊNCIAS

- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. p. 1–12, 1966.
- OIT. Convenção dos Trabalhadores Migrantes. 1949.
- OIT. Convenção 143. Organização Internacional do Trabalho, v. (1)13, n. Mopc 21, p. 56, 1975.
- ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral das Nações Unidas. 1948.
- ONU. Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias: Perspectivas e paradoxos nacionais e internacionais em matéria de imigração. Nações Unidas, v. 25, 1990.

RESUMO

O artigo propõe sintetizar e passar em revista as principais declarações internacionais sobre os trabalhadores migrantes, mas que têm pouca adesão internacional. Tal situação torna frágil o direito de emigrar na medida em que tanto as declarações internacionais quanto as leis internas de cada país não preveem o direito de imigrar. Nesse sentido, muitos migrantes são forçados a migrar irregularmente, sem documentação reconhecida como válida e têm a sua condição social vulnerabilizada, sobretudo no que diz respeito ao acesso à saúde.

Palavras-chave: Convenções internacionais; Trabalhadores Migrantes; Direitos; Saúde.

ABSTRACT

The article proposes to synthesize and review the main international declarations on migrant workers, but which have little international support. This situation makes the right to emigrate fragile since both international declarations and the internal laws of each country do not provide for the right to immigrate. In this sense, many migrants are forced to migrate irregularly, without documentation recognized as valid and their social condition is vulnerable, especially with regard to access to health care.

Keywords: International conventions; Migrant workers; Rights; Health.